



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827822 - SP (2023/0187920-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A A A (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. SUBSTITUÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

2.Na hipótese, não há razões suficientes para, em juízo de proporcionalidade, manter a prisão preventiva do acusado, que é tecnicamente primário e não possui registros criminais.

3.A despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado e da menção de recente prática de suposto crime da mesma espécie – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal é suficiente e adequada, por ora, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827822 - SP (2023/0187920-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A A A (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. SUBSTITUÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

2.Na hipótese, não há razões suficientes para, em juízo de proporcionalidade, manter a prisão preventiva do acusado, que é tecnicamente primário e não possui registros criminais.

3.A despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado e da menção de recente prática de suposto crime da mesma espécie – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal é suficiente e adequada, por ora, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 227-230, em que concedi a ordem, a fim de substituir a prisão do paciente por medidas cautelares diversas.

O agravante aduz que deve "ser restabelecida a segregação cautelar do paciente, ante a presença de fundamentação suficiente e idônea, tendo em vista a gravidade concreta do delito contra a dignidade sexual por ele praticado, em circunstâncias que revelam inegável ousadia, ocorrido em plena luz do dia e em transporte público, na presença de várias pessoas, também atestado nos autos que ele ostenta registros por delitos semelhantes, a revelar a insuficiência das medidas cautelares impostas para assegurar a preservação da garantia da ordem pública, ainda que outras possam ser fixadas pelo juízo de primeira instância" (fl. 237).

Pleiteia, portanto, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

A partir da análise preliminar dos autos, conclui-se que são idôneas as razões invocadas para decretar a custódia cautelar do acusado, a saber, a gravidade concreta da conduta. Segundo o Magistrado de primeiro grau (fl. 61, grifei):

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (artigo 215-A do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: a vítima afirmou que o trem estava com ocupação razoável, sem excesso de passageiros. O indiciado encontrava-se **posicionado atrás da vítima e, em determinado momento, ela sentiu o pênis do indiciado nas suas nádegas**, razão pela qual, ficou frente a frente com ele e o questionou sobre o seu comportamento. A vítima perguntou ao indiciado se estava tudo

bem, quando então, ele abaixou a cabeça, e, em nenhum momento, olhou na direção da vítima. A declarante então percebeu que o autor trazia consigo, na frente de seu corpo, uma bolsa preta nas mãos, momento em que resolveu tirá-la do indiciado e **avistou o pênis dele para fora da calça e ereto**. Em razão dos fatos, a declarante solicitou que o indicado desembarcasse do trem para esclarecer o ocorrido e acionar o apoio dos seguranças da CPTM.

[...]

Trata-se de delito cuja pena máxima suplanta quatro anos, com **gravidade concreta exacerbada, haja vista que o autuado teria abaixado as calças e encostado o pênis nas nádegas da vítima**. Não bastasse isso, consigno que **o autuado foi conduzido ao Distrito Policial em data recente pela prática de fatos análogos ao ora analisado, consoante boletim de ocorrência de fls. 22/23**. Assim, assentada a **recalcitrância em condutas delituosas**, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

A Corte de origem denegou a ordem, nos seguintes termos:

[...]

Vale dizer, foram explicitadas, com clareza e mediante motivação concreta, logicamente ordenada, as razões que justificaram a imposição do cárcere antecipado no caso, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada pelo n. defensor.

A propósito, e como adiantado na seara liminar, o decisório objurgado destacou a efetiva gravidade e o alto grau de reprovabilidade da conduta atribuída ao paciente para decretar o encarceramento preventivo, realçando, outrossim, o aparente quadro de reiteração delitiva específica configurado no caso sob julgamento, eis que já detido o autuado em período recente por conduta análoga.

Não se verifica, portanto, flagrante constrangimento, teratologia, tampouco desproporcionalidade na imposição da medida constritiva extrema, havendo efetiva demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Repisa-se: a conduta e o 'modus operandi' utilizado são altamente reprováveis, além de o decisório ter indicado a renitência delitiva em ação similar, de modo que respaldada a providência impugnada no 'writ', sobretudo para se evitar a possível repetição dos atos da mesma espécie, com continuidade de ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, em tese, configurado (págs. 24/26, 45/46, 52/54 e 79/81).

[...]

De mais a mais, rememora-se que a importunação sexual está inserida no rol de delitos passíveis de decretação da custódia preventiva (art. 313, I, do Código de Processo Penal), revelando-se insuficientes, frente à grave conduta criminosa supostamente perpetrada e à provável reiteração criminosa, quaisquer das

medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 159-160, grifei).

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese, não visualizo razões suficientes para, em juízo de **proporcionalidade**, manter a prisão preventiva do acusado, que é tecnicamente **primário** e não possui registros criminais.

Sem embargo, **reafirmo** que, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado e da menção de recente prática de suposto crime da mesma espécie – a ensejar-lhe, **se demonstrada a imputação**, correspondente e proporcional sancionamento penal –, considero ser **suficiente e adequada**, por ora, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0187920-1

AgRg no HC 827.822 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15135334420238260228 20920354220238260000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO : TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A A A (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : A A A (PRESO)

ADVOGADO : TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023